



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

### REPRESENTAÇÃO com pedido de provimento liminar cautelar *inaudita altera parte*

Em face de **Bruno Teófilo Araújo**, Prefeito do município de Pedro Canário, **Gileno Gomes da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário no exercício de 2020, **Eugênio Carlos Félix Motta**, Vice-Presidente da Câmara, **José Erivaldo Tavares de Moraes**, 1º Secretário, conforme adiante aduzido.

#### I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas instaurou procedimento administrativo (protocolo TC-15348/2021-3), por meio da portaria de instauração n. 003/2021, para acompanhamento da observância pelos órgãos e poderes do estado e municípios do disposto no art. 8º, incisos I, II, III, IV e VI, da LC n. 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Por meio do ofício n. 081/2021 o Prefeito de Pedro Canário foi notificado por este *Parquet* de Contas para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação da Lei n. 1.403, de 04 de junho de 2020, que “*institui Auxílio-Moradia e Auxílio-Deslocamento aos Médicos da*



*Estratégia Saúde da Família*” do município de Pedro Canário, no valor de R\$ 1.750,00 para cada benefício.

Ao Protocolo n. 17592/2021-1, Bruno Teófilo Araújo, Prefeito de Pedro Canário, juntou documentação com esclarecimentos sobre a referida legislação concessora dos auxílios, informando que *“quando da elaboração do Projeto de Lei e envio para a Câmara, a Lei Complementar Federal nº 173/2020 ainda não estava vigendo, de sorte que o processo administrativo que culminou no envio do Projeto de Lei não levou em consideração suas proibições e demais nuances. Salvo melhor juízo, apesar de isso não ter ocorrido formalmente nos autos, pensamos que a citada norma NÃO infringe a Lei Complementar Federal nº 173, justamente porque a norma local respeita o disposto no § 5º do art. 8º da Lei Complementar Federal (...)”*.

Não obstante, a lei foi publicada após a vigência da LC n. 173/2020, bem como não houve demonstração de que os auxílios criados aos médicos estavam relacionados às medidas de combate à calamidade pública.

Ainda, por meio do ofício n. 078/2021 o Presidente da Câmara de Pedro Canário foi notificado por este *Parquet* de Contas para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação da Lei Complementar n. 36, de 15 de junho de 2020, que *“dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Pedro Canário e dá outras providências”*.

Ao Protocolo n. 20740/2021-1, Denis Pereira Amâncio, Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário, juntou documentação com esclarecimentos sobre a referida legislação, informando que *“muito embora como é possível depreender da fls. 44, 45 e 46 do processo legislativo em anexo onde há declaração que o projeto em discussão não teria/traria impacto financeiro, este signatário antecipou-se a leva-lo a apreciação da nova equipe técnica contábil que concluiu de forma diametralmente oposta, já que a criação normativa trouxe sim impacto financeiro ao Poder Legislativo”*.

Assim, pode-se constatar dos fatos acima descritos a prática de ato com grave violação ao art. 8º, incisos III e VI, da Lei Complementar n. 173/2020, conforme será demonstrado nesta representação.



## II – DO DIREITO

### II.1 – DA VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL

Consoante se depreende do art. 8º, inciso VI, da LC n. 173/2020, “os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de [...] criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade”.

Não obstante, o Executivo de Pedro Canário publicou a Lei n. 1.403, de 04 de junho de 2020, que “institui Auxílio-Moradia e Auxílio-Deslocamento aos Médicos da Estratégia Saúde da Família” no município de Pedro Canário, no valor de R\$ 1.750,00, para cada benefício.

Ressalta-se que o município não se dignou a comprovar que tais auxílios estariam abarcados pela exceção trazida no § 5º do art. 8º da LC n. 173/2020.

Mesmo porque, conforme se constata do edital n. 001/2021 do processo simplificado de seleção pública para contratação temporária, os auxílios são discriminados como parte do vencimento mensal do cargo de médico da estratégia saúde da família, independentemente da atuação ao combate à calamidade pública decorrente da Covid-19.

Verifica-se, ademais, que para os cargos de médicos (diversas especialidades), enfermeiros, técnicos de enfermagem, dentistas, fisioterapeutas, farmacêuticos e fonoaudiólogos, ofertados no mencionado processo seletivo, não há pagamento de qualquer auxílio decorrente da Lei n. 1.403/2020, mesmo sabedores de que provavelmente esses profissionais podem atuar ou até mesmo atuam no combate à Covid-19.

Dessa forma, não se sustenta a afirmação do prefeito de que “os médicos das ESF são, em primeira e última análise, os profissionais dos mais essenciais no combate e enfrentamento à pandemia de COVID-19”.



É certo que a calamidade pública vivenciada afetou o território nacional e ultrapassou os limites da saúde, alcançando danos de ordem econômica e social nos municípios e estados.

Isso porque o cenário de pandemia implica na queda de arrecadação das entidades e no aumento de despesas não previstas no orçamento ordinário dos entes federativos, exigindo do gestor público a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, priorizando-se gastos para enfrentamento à situação de emergência.

Acerca da proibição de majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório até 31/12/2021, esta egrégia Corte de Contas já se manifestou, emitindo parecer em consulta de caráter normativo, senão vejamos:

#### **PARECER EM CONSULTA 00013/2021-1 - PLENÁRIO**

“1.2.1. Não é possível a prorrogação de auxílio-alimentação concedido por lei temporária cuja vigência tenha cessado durante a calamidade pública decorrente da pandemia do Sars-Cov-2, o que configura a instituição de novo benefício, **vedada pelo inciso VI do artigo 8º, da LC 173/2020, bem como a majoração do benefício.**”

Destaca-se, também a Nota Técnica n. 000076/2020-PGE<sup>4</sup> Procuradoria-Geral do Pará que forneceu diretrizes gerais sobre a aplicação da LC n. 173/2020, vejamos:

#### **B) ART. 8º DA LC 173/2020 - PROIBIÇÕES ATÉ 31.12.2021 AOS ENTES AFETADOS PELA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19**

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

A lei cuidou de estabelecer uma série de proibições, até 31.12.2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

De modo geral, as proibições buscam rigorosa contenção de gastos, especialmente relativos ao quadro de pessoal, e devem ser analisadas à luz do cenário de absoluta excepcionalidade que levou a União a ofertar auxílio financeiro aos demais entes federativos, exigindo-lhes, em contrapartida, severo equilíbrio das contas.

Da norma, considerado não apenas o seu texto integral, como o contexto de rígida contenção de gastos em que se insere, saca-se a conclusão de que as proibições elencadas alcançam indistintamente os Poderes Executivo (servidores e

<sup>4</sup> [https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/notas/nt\\_lcf\\_173\\_202002000768.pdf](https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/notas/nt_lcf_173_202002000768.pdf) acessado em 02/09/2021.



empregados públicos e militares), Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público junto às Cortes de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

#### **B.6) PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE VANTAGENS OU BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA (ART. 8º, VI)**

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

A disposição segue a esteira da proibição constante do inciso I do art. 8º, vedando a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes.

A exceção diz respeito ao cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, cujos estritos termos deverão ser observados pela Administração.

A proibição em questão não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que a criação ou majoração dos benefícios tenha relação com a calamidade pública imposta pela pandemia da covid-19, ficando sua vigência e efeitos adstritos à duração da calamidade pública (art. 8º, § 5º).

Não se aplica, outrossim, ao abono complementar concedido aos servidores estaduais que percebem remuneração inferior ao salário mínimo. Isso porque trata-se de direito fundamental assegurado aos trabalhadores, extensivo aos servidores públicos (art. 7º, IV c/c art. 39, § 3º, CF/88), a ser observado obrigatoriamente pela Administração Estadual, a despeito da previsão trazida pela LC 173/2020. Deveras, a Administração não pode valer-se da proibição legal para se eximir do dever constitucional de assegurar remuneração que preserve a percepção do salário mínimo.

[...]

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal também se manifestou pela inviabilidade de concessão de aumento de qualquer vantagem até 31/12/2021, como segue:

Parecer IBAM N° 1213/2020<sup>5</sup>

[...]

A rápida expansão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) impôs sérias restrições ao nosso modo de vida, sendo certo que as recomendações de distanciamento social e de quarentena geram uma redução substancial da circulação de pessoas, que levam, por sua vez, a impactos sensíveis nas mais diversas áreas da sociedade e, por conseguinte, a necessidade de organização da Administração Pública para atendimento das demandas e manutenção do bem comum.

[...]

<sup>5</sup> <http://www.ibam.org.br/media/arquivos/covid/caderno3.pdf> acessado em 2/09/2021.



Pois bem, mais especificamente com relação à concessão de vale alimentação e vale-feira, se os servidores já fazem jus a estas vantagens em virtude de as mesmas terem sido instituídas por lei anterior ao Decreto legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, não existem óbices aos respectivos pagamentos. Não obstante, resta de todo vedado neste momento editar lei para criar, aumentar ou corrigir o valor de face destes vales em virtude da proibição encartada no inciso VI do art. 8º da LC 173/2020.

Parecer IBAM Nº 1215/2020

[...]

No que tange ao teor do inciso VI do art. 8º da LC nº 173/2020, de igual forma, o texto é autoexplicativo, sendo vedada a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação, ainda que de cunho indenizatório (como é o caso do vale-refeição), salvo se determinado em sentença judicial ou se a lei que determinou a majoração ou criação for anterior ao advento do Decreto Legislativo nº 06/2020.

Destaca-se, a propósito, quadro comparativo entre a decisão do TCDF n. 3.715/2020 e o Parecer Referencial n. 8/2020-PGDF/PGCON<sup>6</sup>, quanto ao inciso VI do art. 8º da LC n. 173/2020, como segue:

De fato, em relação às vantagens de caráter indenizatório, “tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação”, e assistencial, “tais como auxílio-funeral, auxílio-creche ou assistência pré-escolar, auxílio-natalidade, assistência à saúde e outros assemelhados”, não há óbice à sua concessão, se decorrentes de determinação legal anterior à calamidade. O que não pode a Administração, por óbvio, é, durante esse lapso temporal, criar novas vantagens dessa natureza ou, ainda, majorá-las (inciso VI do art. 8º).

[...]

**16. Quanto ao inciso VI do art. 8º, ambas as manifestações são no sentido de que “o inciso VI do artigo 8º da LC nº 173/2020 proíbe a criação ou majoração de vantagens e benefícios de quaisquer naturezas, remuneratórias ou não, exceto se se tratar de verbas destinadas aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionadas a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração (exceção prevista no § 5º do citado artigo)”. (g.n.)**

17. Embora não mencionado na Decisão TCDF nº 3.715/2020, não está proibida a criação ou majoração de vantagens e benefícios de qualquer natureza, previstos no inciso VI, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior a 28/05/2020, tal como dito em relação ao inciso I.

Logo, o que se espera do chefe do Executivo local é que aja com prudência nos gastos públicos, devendo se abster de adotar algumas das medidas proibidas pelo art. 8º da LC n. 173/2020 até 31/12/2021.

Noutro giro, houve ainda, a proposição pela mesa diretora da Câmara Municipal da Lei Complementar n. 36, de 15 de junho de 2020, que “*dispõe sobre o plano de cargos, carreira*

<sup>6</sup> <http://pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/PARECER-REFERENCIAL-01.pdf> acesso em 02/09/2021.





*e vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Pedro Canário e dá outras providências”.*

Nos termos do art. 8º, incisos I, II e III, da LC n. 173/2020, *“os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de [...] conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [...] criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; [...] alterar estrutura da carreira que implique aumento de despesa”.*

Acerca da proibição de novas despesas até 31/12/2021, esta egrégia Corte de Contas já se manifestou através do Parecer em Consulta TC-00017/2020-1, de caráter normativo, que elucida de maneira bastante clara quanto aos limites dispostos no art. 8º da LC n. 173/2020, *verbis*:

#### 1. PARECER EM CONSULTA TC-17/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer a consulta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 122 da LC 621/2012, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

“O Decreto Executivo 0446-S, da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, não se destina ao designio de reconhecer a calamidade pública para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 para os municípios espírito-santenses e o estado do Espírito Santo, tenham estes requerido ou não esse reconhecimento.

O Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abarcando o estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65, Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020.

Os entes federativos, mesmo que sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativa à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

a) derivada de sentença judicial transitada em julgado;



b) derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, não inserida na proibição de outro inciso E cujo período de aquisição já tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade, inclusive para anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após o reconhecimento da calamidade pública para as vantagens não explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, dentre as quais as progressões e promoções, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os entes federativos sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, NÃO PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativas à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

a) derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública;

b) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após a publicação da LC 173/2020 (28/05/2020) para as vantagens explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, quais sejam, anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. No caso dessas verbas, além do pagamento da vantagem ser proibido, fica suspensa a contagem do período aquisitivo entre a publicação da Lei 173/2020 (28/05/2020) e 31/12/2021.

Os entes federativos sujeitos ou não ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM incondicionalmente fazer modificação em sua legislação para alteração do plano de cargo e carreiras quando a alteração não implicar aumento de despesa.”

Ademais, ao apreciar o inciso I do art. 8º da LC n. 173/2020, o Parecer Consulta TC-00017/2020-1 definiu, conforme trecho abaixo, que não se faz possível as unidades federadas em calamidade pública modificar sua legislação para alteração do plano de cargos e carreiras quando isso implicar a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração, nota-se:

Neste caso, a autorização legal para a concessão está condicionada a alguns critérios fixados na LC 173/2020, cujo resultado será diferenciado para as situações que decorrerem de lei anterior ou posterior ao estado de calamidade, ou ainda quando o direito depender de período aquisitivo, o que também ocasiona desdobramentos distintos.

O inciso I do art. 8º da LC 173/2020 estabelece que os entes em calamidade não podem conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando a concessão for derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública.





Assim, as unidades federadas em calamidade pública não podem modificar a sua legislação para alteração do plano de cargos e carreiras quando isso implicar a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração.

No caso vertente, a Lei Complementar Municipal n. 036, de 15 de junho de 2020, posterior ao reconhecimento da calamidade pública, possibilitou a mudança de letra de classificação do salário base dos servidores da câmara, aumentando, assim a despesa com pessoal do ente, conforme estimativa de impacto orçamentário/financeiro feita pelo Secretário de Finanças do Legislativo:

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 da Lei Complementar no 101-2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes orçamentárias, emite-se o presente parecer.

FINALIDADE: efetuar cálculo para representar de forma expressa uma estimativa de gastos na despesa com pessoal no ano de exercício da promulgação da lei 036/2020, a fim de atender os requisitos da LRF quanto a aumento de gastos, outrora, omitido no projeto de lei.

JUSTIFICATIVA: resposta ao ministério público de contas sobre a possibilidades de mudança de letra de classificação de salário base dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Pedro Canário.

O relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado por esta secretaria visa atender ao disposto na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Projetando a receita corrente líquida do Município de Pedro Canário para o exercício de 2021 (baseada no exercício de 2020 e atual), fica estimada em R\$ 76.435.945,65 (setenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e despesa bruta com pessoal em R\$ 2.049.272,68 (dois milhões, quarenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Representando percentual de 2,68% (para 2021) da despesa com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida. Limites: Alerta 5,4% Prudencial 5,7% e Máximo 6,0%.

Entretanto, estimando os valores levantados, tendo em vista que a Lei foi promulgada no exercício 2020, **os numerários com vencimentos e Vantagens afetaria apenas os servidores estatutários e por isso o impacto sobre a despesa com pessoal do ano em questão teria as seguintes alterações; na concessão das mudanças de letra às quais os servidores estatutários teriam direito, sofreria um acréscimo de 3%, isso contribuiria para um acréscimo na despesa de 2,92% do gasto estrito com os servidores efetivos, e 0,85% na despesa total com pessoal, isso aumentaria efetivamente, de 2,69% do gasto bruto para 2,71 % sobre a receita corrente líquida.** (g.n.)

[...]

Considera-se no impacto o processo no 10193/2020 (Projeto de lei complementar no 001/2020 que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores efetivo), insta frisar a consideração sobre a data desse impacto, inclusive a doutrina da LRF quando trata de impacto nos exercícios futuros, como mostra a segunda tabela, porém não poderia deixar de acrescentar o exercício anterior por ser o período de fato, o ano da lei.

A projeção demonstra que o limite apurado está abaixo do prudencial e máximo estabelecido pela LRF.

[...]



OBS: Esta projeção está baseada na receita corrente líquida e despesa de pessoal já executada de janeiro a Junho/2021 e análise do Relatório de Evolução dos Gastos de Pessoal e Receita Corrente Líquida nos exercícios de 2019 e abril/2020.

A Projeção demonstra que a contratação aumentará em 0,85% nos gastos com pessoal sobre a receita corrente líquida, ficando assim o gasto abaixo do limite de alerta, prudencial e do limite máximo estabelecido na LRF.

Observa-se, assim, aumento da despesa de pessoal decorrente da LC Municipal n. 036/2020, conduta vedada pelo art. 8º, inciso III, da LC n. 173.2020.

Ressalta-se, consoante Nota Informativa nº 21, de 2020 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, "(...) **a Lei Complementar nº 173/2020 aplica-se imediatamente a todas as proposições pendentes de ato de aprovação ou sanção.** As proibições de que trata o art. 8º da Lei Complementar vedam ato ou conduta da autoridade pública responsável que dá causa ao aumento da despesa. Sendo que, por analogia ao que dispõe o art. 7º da mesma Lei, ao dispor sobre a nulidade de atos que provocam aumento da despesa com pessoal, **as proibições do art. 8º devem ser aplicadas igualmente aos atos relacionados à "aprovação, edição ou a sanção,** por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados". **Nesse sentido, o art. 8º veda não só a edição ou aprovação, mas também a sanção de projetos que contrariem as proibições.**"<sup>7</sup>

Na espécie, **Bruno Teófilo Araújo**, o Prefeito, propôs, sancionou e promulgou a Lei n. 1.403, de 04 de junho de 2020; já, a Lei Complementar n. 036, de 15 de junho de 2020, de autoria do Poder Legislativo, embora não sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, foi sancionada e promulgada por **Gileno Gomes da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário.

Resta, portanto, demonstrada a prática de condutas ilícitas, ilegítimas e antieconômicas pelos responsáveis, punível consoante os termos do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012.

### III – DO PEDIDO CAUTELAR

<sup>7</sup> Disponível em [https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaInformativa21LeiComplementarn173\\_2020\\_principaismedidasevetos.pdf](https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaInformativa21LeiComplementarn173_2020_principaismedidasevetos.pdf). Acesso 31/08/2021.



Consoante aduzido nesta representação, restou cabalmente demonstrada ilegalidade na criação de auxílio-moradia e auxílio-deslocamento decorrente da Lei Municipal n. 1.403, de 04 de junho de 2020.

Dessa forma, a ilegalidade evidente da lei indica a robustez dos indícios de violação à Lei n. 173/2020 e LC n. 101/00, capazes de comprometer o equilíbrio fiscal do município (**relevância do fundamento da demanda (“*fumus boni juris*”)**).

Por outro lado, a fim de estancar qualquer prejuízo ao erário, decorrente da realização de pagamentos com fundamento na Lei n. 1.403/2020 eivada das ilegalidades supracitadas, gerando situação fática de difícil irreversibilidade, é de rigor, assim, que tal providência processual seja adotada imediatamente para que determine imediatamente a suspensão da aplicação da lei municipal supracitada, mantendo-se o pagamento apenas do vencimento do cargo de médico ESF sem os auxílios moradia e deslocamento, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas (justificado receio de ineficácia do provimento final (“*periculum in mora*”).

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** seja concedida medida cautelar:

**1** – com espeque nos arts. 1º, incisos XV, e 124 da LC n. 621/2012, a concessão de **medida cautelar *inaudita altera parte***, determinando-se Prefeito de Pedro Canário que suspenda os pagamentos dos auxílios previstos na Lei n. 1.403/2020, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

**2** – a fixação de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da decisão desta Corte de Contas.

#### **IV – DOS PEDIDOS FINAIS E REQUERIMENTOS**

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:

**1** – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;



**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

---

**2** – a oitiva e citação dos requeridos, para querendo apresentar justificativa, consoante arts. 57, inciso I, e 125, § 4º, da LC n. 621/12;

**3** – ao final, a procedência da representação, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela, para, nos termos do art. 71, IX, da CF, determinar ao Chefe do Poder Executivo de Pedro Canário que se abstenha de efetuar pagamentos os auxílios previstos na Lei n. 1.403/2020, bem como ao chefe do legislativo que se suspendam os pagamentos que ocasionaram a majoração de vencimentos decorrente de alteração na estrutura da carreira implementada pela Lei Complementar n. 036, de 15 de junho de 2020, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária e imputação de débito aos responsáveis, conforme Lei Complementar n. 621/2012.

Vitória, 2 de setembro de 2021.

LUCIANO  
VIEIRA:07506989778

Assinado digitalmente  
por LUCIANO  
VIEIRA:07506989778  
Data: 2021.09.02  
18:17:45 -0300

**LUCIANO VIEIRA**  
**PROCURADOR DE CONTAS**